



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 00003/2026**

Em atenção ao pedido de reconsideração interposto pela empresa **OLIVEIRA & EULALIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, esta Pregoeira apresenta os seguintes fundamentos:

1. Da Distinção entre Preço de Venda e Custo de Aquisição

A Nota Fiscal de Venda comprova apenas a saída do produto e o valor praticado para terceiros. Contudo, a análise de **exequibilidade** prevista no Art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (e no item 11.6 do Edital) visa verificar se os custos dos insumos permitem a execução do objeto sem prejuízo à empresa ou à Administração.

Pois a Nota de Venda não demonstra a margem de lucro ou se o valor cobre os custos operacionais, tributários e logísticos da licitante, Sem a **Nota Fiscal de Entrada (Compra)**, a Administração não possui lastro para verificar se o preço ofertado é compatível com o mercado de suprimentos no momento da aquisição, conforme exige o princípio da seleção da proposta mais vantajosa

2. Do Princípio da Segregação e Verificação Objetiva

Embora o TCU defenda a busca pela verdade material, o Acórdão 3092/2014 mencionado pela própria recorrente afirma que a desclassificação deve ocorrer quando se verifica que a proposta "**não cobre o custo do bem ou serviço**". Ora, o "custo" só é comprovado mediante o documento de origem (entrada), e não pelo documento de destino (venda)

Desse modo, pelo exposto, resta justificado que as notas fiscais de venda não comprovam a exequibilidade dos valores ofertados, razão pela qual, as mesmas não serão aceitas para comprovação da exequibilidade dos itens: 13,14,17, 18 e 50 do certame.

Edivaldete Silva Viana - Pregoeira